



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

O art. 405 do PLP nº 68, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 405. A incidência do IBS e da CBS ficará sujeita às alíquotas estabelecidas neste artigo na venda de máquinas, veículos e equipamentos usados adquiridos **até** 31 de dezembro de 2032:

.....

§1º

I – o bem tenha sido adquirido **até** 31 de dezembro de 2026; e

.....

§3º

I – o bem tenha sido adquirido **até** 31 de dezembro de 2032; e

.....

§4º

.....

a) 1 (um inteiro), no caso de bens adquiridos **até** 31 de dezembro de 2028;

.....

§6º

I – para bens adquiridos **até** 31 de dezembro de 2026, o montante correspondente à diferença entre:

.....
b) o ICMS, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes na aquisição do bem registrados na nota fiscal, **quando recuperáveis**; e

II - para bens adquiridos de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2032, a base de cálculo do IBS e da CBS, conforme registrado na nota fiscal, **acrescida do ICMS não recuperável**;

.....

§9º Fica garantida a apropriação de créditos presumidos de IBS e de CBS na aquisição, por pessoas jurídicas sujeitas ao regime regular, dos bens de que dispõe o caput, para fins de revenda,

§10. O crédito presumido a que se refere o §9º corresponderá à soma das alíquotas do IBS municipal e estadual do local do estabelecimento adquirente, e da CBS fixada pela União, na data de aquisição do bem para fins de revenda, deduzido o valor pago à título de IBS e CBS nos termos deste artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O PLP 68/2024 sabiamente estabeleceu um regime de transição específico para a aquisição de bens de capital no âmbito da reforma tributária do consumo, de forma a corrigir e equilibrar o descompasso da transição entre o atual e o novo regime.

Referido regime de transição, estabelecido no art. 405 do PLP 68/2024, tem como objetivo estabelecer a transição gradual, neutra e com segurança jurídica para os setores não contribuintes do ICMS (que arcaram com esse tributo na compra de bens, sem tomar crédito) que passarão a ser tributados pela CBS e IBS na operação de venda de bens do ativo imobilizado.

Tal medida se refere apenas à transição, não resultando em mudanças para o novo regime tributário, bem como corrige uma distorção que resultaria



em perda de arrecadação tributária pela suspensão de compra de ativos, sem representar quaisquer benefícios.

Todavia, são necessários alguns ajustes pontuais para garantir o objetivo pretendido (corrigir as distorções dos não contribuintes de ICMS e evitar impactos negativos na indústria automotiva), conforme abaixo detalhado:

Primeiramente, é preciso ajuste para proporcionar isonomia na venda de não contribuintes (pessoas físicas e jurídicas) para revendedores, com a garantia de crédito presumido no regime de transição para os bens de capital.

O PLP 68/2024, em seu art. 166, garante crédito presumido para aquisições de bens usados de não contribuintes pessoas físicas para fins de revenda, mas não prevê esse tratamento para as aquisições de não contribuintes pessoas jurídicas.

Em decorrência do regime de transição para bens de capital, haverá hipóteses de vendas não tributadas, total ou parcialmente, por pessoas jurídicas. Nessas hipóteses, caso nenhum ajuste seja feito, o regime concedido será totalmente desconsiderado na etapa subsequente, anulando integralmente os efeitos e objetivos pretendidos.

Isso ocorre, pois a tributação da revenda do bem usado sem o direito ao crédito presumido significará um custo adicional equivalente ao imposto não recuperável ao vendedor.

O cenário exposto acima irá impactar o mercado de revenda de bens usados (94 mil empresas no Brasil que geram 240 mil empregos diretos e 410 mil empregos indiretos).

Em relação ao setor de locação de veículos, vale ressaltar que as pequenas e médias empresas vendem quase a totalidade de seus carros para revendedores, pois pouquíssimas locadoras possuem estrutura de venda de carros diretamente ao consumidor final. Ou seja, a falta do crédito presumido da parcela não tributada durante a transição dos bens de capital anulará grande parte do regime concedido e impactará sobremaneira o setor.



Além disso, a impossibilidade de apropriação dos créditos nas aquisições de pessoas jurídicas resultará no incentivo à informalidade com o fortalecimento da venda de veículos e máquinas em mercado paralelo, desviando as vendas que deveriam ser feitas para pessoas jurídicas, para pessoas físicas.

Outro ponto de ajuste necessário é considerar o ICMS não creditado como custo de aquisição para cálculo do CBS/IBS no regime de transição para bens de capital.

A minuta do PLP 68 aprovada pela Câmara dos Deputados determina que os redutores de CBS e IBS durante o regime de transição para bens de capital são aplicáveis até o limite custo líquido de aquisição, com o intuito de tributar integralmente o valor agregado na operação.

Todavia, no caso de empresas não contribuintes do ICMS e que, portanto, não tomarão crédito desse tributo, o ICMS deve ser considerado como custo de aquisição.

Caso nenhum ajuste seja feito, haverá incidência de CBS e IBS sobre ICMS não creditado, contrariando a premissa da reforma tributária de tributar o valor agregado. Haverá, ainda, a distorção do conceito de custo e a penalização dos não contribuintes do ICMS.

Por fim, é preciso ajuste no texto para supressão do limite de data inicial de aquisição de bens de capital a partir de 1º de julho de 2024. Ao mencionar essa data como termo inicial, o texto acaba por dar tratamento tributário desigual às vendas de bens de capital que se encontram na mesma situação jurídico-tributária (foram igualmente adquiridos antes do início do regime de transição – 31/12/2026).

Como consequência, referido limite irá interferir no comportamento das empresas em relação à venda de seus bens de capital antes de 31 de dezembro de 2026, impactando artificialmente a oferta, causando potencial queda de preços, impactando negativamente as empresas que desejam renovar seus investimentos e, assim, distorcendo o objetivo do regime de transição.



Portanto, sugere-se ajuste na redação para garantir que bens igualmente adquiridos antes do início do regime de transição (31/12/2026) sejam igualmente tributados.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa a aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 12 de setembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**